

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035567-4/SP**

**RELATOR** : Desembargador Federal **ROBERTO HADDAD**  
**AGRAVANTE** : **ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO**  
**ADVOGADO** : **JORGE EDUARDO RUBIES e outro**  
**AGRAVADO** : **Uniao Federal**  
**ADVOGADO** : **GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro**  
**ORIGEM** : **JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP**  
**No. ORIG.** : **2008.61.00.010833-9 11 Vr SAO PAULO/SP**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. COMPETENCIA DA UNIÃO. CESSÃO DO IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO AO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PARA REALIZAÇÃO DE MEDIDAS DE CARÁTER EMERGENCIAL . POSSIBILIDADE.

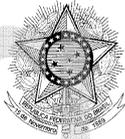
1. Conforme preceito previsto no art. 23, I, da CF, trata-se de competência comum dos entes federativos a preservação do patrimônio histórico, razão pela qual, o fato da União Federal ceder o imóvel para a ONG "Oficina Profissionalizante Clube de Mães do Brasil" não retira a sua obrigação de preservá-lo, principalmente quando a cessionária não o faz, como é o caso dos autos.

2. Ademais, segundo se depreende das cláusulas do contrato de cessão encartado nos autos, não há nenhum item estabelecendo a obrigação, por parte da cessionária, de conservar e restaurar o edifício cedido, razão pela qual se impõe o acolhimento parcial das alegações da agravante, para determinar a realização de medidas emergenciais e adequadas, a fim de evitar a total degradação do imóvel .

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

RASCUNHO



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal Relator Roberto Haddad**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **261104v4**."

2  
6  
1  
1  
0  
4

2008.03.00.035567-4  
[CLCONCEI@YNAKAHAR]  
\*200803000355674\*

261104.V004\_2/2  
\*261104.4\*\_